


**PROJETO DE LEI Nº 21**  
**DE 08 DE JUNHO DE 2015**

CÂMARA MUNICIPAL DE N. SRA. DO SOCORRO  
LIDO NO EXPEDIENTE  
DATA, 16/06/15  
  
1.º SECRETÁRIO

**Dispõe sobre a instituição de Programa Assistencial de Benefícios Eventuais no Município de Nossa Senhora do Socorro e dá outras providências.**

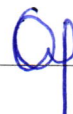
**Art. 1º** - Esta lei dispõe sobre o Programa Assistencial de concessão dos benefícios eventuais como um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º.

**Art. 2º** - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Parágrafo Único.** Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 3º** - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 4º** - Para habilitar-se a receber os benefícios eventuais, os beneficiários, além de preencher os requisitos específicos previstos nesta lei, deverão atender aos critérios do Cadastro Único (CADUNICO) e estar cadastrado no sistema.



---

§1º - O requerimento dos benefícios eventuais deverá conter os seguintes documentos básicos, além daqueles exigidos por cada evento específico:

- I – Carteira de Identidade e CPF;
- II – Certidão de Nascimento ou Casamento do interessado;
- III - Comprovante de Residência;
- IV – Comprovante de renda (caso tenha);
- V – Comprovação de Inscrição no CADÚNICO;

§2º - Para concessão dos benefícios eventuais, a Secretaria Municipal de Assistência Social, através do profissional devidamente habilitado e qualificado, deverá realizar previamente o Relatório social e econômico para comprovação das condições do indivíduo e de sua família.

§3º Para o cálculo da renda familiar per capita é considerado o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§4º Para efeitos desta lei, será considerada a unidade habitacional aquela que possa ser individualizada por meio de medidor de água ou energia em separado.

**Art. 5º** - São formas de benefício eventual:

- I - auxílio natalidade;
- II - auxílio funeral;
- III - auxílio viagem;
- IV - auxílio cesta básica;